



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723077/2017-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.645 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS JOSE DAUDT LYRA DARRIGUE DE FARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 51) contra decisão de primeira instância (fls. 45/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2015/000158833215415 relativo ao Exercício de 2015 Ano Calendário 2014 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.979,04 , sendo R\$ 5.959,73 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.469,79 de Multa de Ofício e de R\$ 1.549,52 de Juros de Mora, calculados até 28/04/2017, conforme Notificação de Lançamento fls. 07/12.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fls. 09/10, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 18/04/2017, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 27, tendo protocolizado em 16/05/2017, a impugnação de fl. 02, onde consta o seguinte:

- que “não obstante minha esposa Maria Thereza Miranda Lemos Daudt Faro CPF 022.301.517-20 faça declaração em separado, por ser proprietária de bens, é minha dependente legal, conforme certidão de casamento que ratificou pacto Antenupicial. Pacto Antenupicial que especificou que caberia a mim, como outorgante varão, as despesas com a manutenção do lar comum. Despesas estas que, obviamente inclui as relativas a médicos e planos de saúde.”

O contribuinte anexou aos autos às fls. 13/26, cópia de documentação em sua defesa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento das declarações de sua esposa, Maria Thereza Miranda Lemos Daudt Faro, CPF: 022.301.517-20, referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 sejam canceladas e que possa fazer declarações retificadoras conjunta, relativas aos mesmos exercícios.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/12/2017 (fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 10/01/2018 (fl. 51), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que as glosas efetuadas em razão de os gastos referirem-se a terceiro não-dependente na Declaração de Ajuste, cujas deduções são vedadas pela legislação tributária.

Diz a r. decisão revisanda, que *“a Escritura de Pacto Antenupcial e a Certidão de Casamento anexados aos autos pelo interessado (fls. 23/26), não são instrumentos válidos que possibilitem ao mesmo deduzir despesas médicas de sua cônjuge, que optou por entregar Declaração de Ajuste Anual no ano calendário em lide, em separado”*. O fundamento jurídico para a decisão foi o art. 123 do CTN, que assim quadra:

“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, requerendo que as declarações de renda de sua esposa, relativas aos exercícios 2013-2014-2015-2016 e 2017, sejam canceladas, para que possa fazer a declaração em conjunto.

Pois bem, o requerimento formulado em sede de Recurso Voluntário, foge da competência deste CARF, nesta esteira de entendimento, a r. decisão revisanda deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil